SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112233 - MG (2026/0277529-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIAS GLERIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
		ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS - MG057334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, dirigido contra acórdão de Tribunal estadual com trânsito em julgado.

2. A impetração pretende rever capítulos já acobertados pela coisa julgada, alegando: (i) ausência de fundamentação idônea na dosimetria (culpabilidade, antecedentes, natureza e quantidade das drogas e frações de exasperação); e (ii) *bis in idem* na condenação simultânea por associação para o tráfico e participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, à luz da competência constitucional e dos requisitos cumulativos de flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação probatória; (ii) saber se a dosimetria da pena padece de ausência de fundamentação idônea quanto à valoração negativa de culpabilidade, antecedentes, natureza e quantidade de drogas, bem como quanto às frações adotadas na exasperação das penas-bases; e (iii) saber se a condenação concomitante

Documento eletrônico VDA60315000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f70ff818-1990-4d84-b686-65be87bcc4b7

pelos delitos dos arts. 35 da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013 configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal não comporta conhecimento para desconstituir acórdão de Tribunal estadual transitado em julgado, por usurpação da competência do Tribunal de origem (CF, arts. 105, I, *e*; e 108, I, *b*), somente se admitindo o exame em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade e quando desnecessária dilação fático-probatória, requisitos não presentes.

5. A dosimetria foi devidamente motivada com base em elementos concretos: complexa articulação e divisão de tarefas (culpabilidade), múltiplas condenações anteriores (antecedentes) e natureza/quantidade de drogas com preponderância legal (Lei n. 11.343/2006, art. 42).

6. As frações aplicadas não excedem o parâmetro defendido pela defesa (1/8 do intervalo), tendo o acórdão fixado patamares iguais ou inferiores e explicitado critério uniforme, inexistindo ilegalidade flagrante.

7. A cumulação das condenações por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) e participação em organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) não configura *bis in idem* quando demonstrados vínculos associativos distintos, com identidade subjetiva e finalidade diversas, sendo vedado o revolvimento aprofundado do acervo probatório na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f70ff818-1990-4d84-b686-65be87bcc4b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112233 - MG (2026/0277529-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIAS GLERIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
		ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS - MG057334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, dirigido contra acórdão de Tribunal estadual com trânsito em julgado.

2. A impetração pretende rever capítulos já acobertados pela coisa julgada, alegando: (i) ausência de fundamentação idônea na dosimetria (culpabilidade, antecedentes, natureza e quantidade das drogas e frações de exasperação); e (ii) *bis in idem* na condenação simultânea por associação para o tráfico e participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, à luz da competência constitucional e dos requisitos cumulativos de flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação probatória; (ii) saber se a dosimetria da pena padece de ausência de fundamentação idônea quanto à valoração negativa de culpabilidade, antecedentes, natureza e quantidade de drogas, bem como quanto às frações adotadas na exasperação das penas-bases; e (iii) saber se a condenação concomitante

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

pelos delitos dos arts. 35 da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013 configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal não comporta conhecimento para desconstituir acórdão de Tribunal estadual transitado em julgado, por usurpação da competência do Tribunal de origem (CF, arts. 105, I, *e*; e 108, I, *b*), somente se admitindo o exame em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade e quando desnecessária dilação fático-probatória, requisitos não presentes.

5. A dosimetria foi devidamente motivada com base em elementos concretos: complexa articulação e divisão de tarefas (culpabilidade), múltiplas condenações anteriores (antecedentes) e natureza/quantidade de drogas com preponderância legal (Lei n. 11.343/2006, art. 42).

6. As frações aplicadas não excedem o parâmetro defendido pela defesa (1/8 do intervalo), tendo o acórdão fixado patamares iguais ou inferiores e explicitado critério uniforme, inexistindo ilegalidade flagrante.

7. A cumulação das condenações por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) e participação em organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) não configura *bis in idem* quando demonstrados vínculos associativos distintos, com identidade subjetiva e finalidade diversas, sendo vedado o revolvimento aprofundado do acervo probatório na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIAS GLERIA contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - REQUISIÇÃO DE RELATÓRIOS: DA COAF DIRETAMENTE PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA - LEGALIDADE - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INOCORRÊNCIA - DELITOS AUTÔNOMOS E PRATICADOS EM ESFERAS DISTINTAS - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 20 , § 30 DA LEI 12.850/2013 - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 1°, §30 DA LEI 9.61 311998- CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DAS PENAS - VIABILIDADE - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - VALOR UNITÁRIO DO DIA- MULTA - ELEVAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS - MATÊRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Tendo a sentença analisado todas as teses defensivas,*

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

não há que se falar em sua nulidade. A Constituição da República não proibe o ingresso da Polícia em residência alheia, ainda que à noite, se houver consentimento do morador ou em caso de flagrante delito, quando se poderá também efetuar busca e apreensão, sendo o que pode ocorrer, inclusive nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo. Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e que ensejou a tese firmada no Tema 990,0 compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, prescinde de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas em relação a quatro sentenciados, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Comprovado que todos os sentenciados se associaram de maneira estável e permanente para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe. Inviável a incidência da minorante do ad. 33, § 4°, da Lei n° 11.34312006, quando demonstrada a participação dos agentes em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Comprovado que os réus ocultaram e dissimularam valores frutos de crimes, revestindo-os de aparência lícita, depositando-os em favor de interpostas pessoas fisicas e jurídicas, explorando atividade empresarial para mascarar a origem dos valores que percebiam e movimentavam ilicitamente, caracterizado está o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Evidenciado que dois dos apelantes, paralelamente ao crime de associação para o tráfico de drogas, se associaram a ao menos 04 pessoas para a prática de delitos cujas penas máximas são superiores a 04 anos, de forma estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em absolvição do crime de participação em organização criminosa, tampouco em reconhecimento da consunção entre os delitos, por se tratarem de crimes autônomos e perpetrados em esferas distintas. Demonstrado que os crimes de lavagem de dinheiro ocorreram de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no artigo 1 1, § 41 da Lei 9.61 3/1998. Não demonstrado que os réus exerciam posições de comando ou autoridade na organização criminosa da qual faziam parte, inadmissível a incidência da agravante prevista no artigo 2 0, § 30 , da Lei 12.85012013. Constatados equívocos na valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, bem como a aplicação da pena de multa em patamar superior ao teto previsto em lei, relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, impõe-se a sua redução. E cogente a imposição da pena de multa pelo magistrado, quando o preceito secundário do artigo comina a referida reprimenda. Diante da capacidade econômica dos sentenciados, evidenciada pelas vultosas quantias em dinheiro movimentadas nos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, da enorme quantidade de crack e cocaína guardadas pela organização criminosa, mostra-se cabível a fixação do valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal. Havendo provas de que o automóvel apreendido era utilizado para fins do tráfico de drogas, deve ser mantida a decisão que determinou o seu perdimento. E a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de se conceder ou não a isenção das custas processuais, diante da possibilidade de alteração após a condenação.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 5.301/5.313).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A impetração não comporta conhecimento, tampouco se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

A inicial declara, desde a epígrafe, tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, dirigido contra acórdão de Tribunal estadual cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º de julho de 2025 (e-STJ fl. 4.958). A competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, restringe-se aos seus próprios julgados. O exame originário de pretensão desconstitutiva de julgado alheio importaria usurpação da competência atribuída ao Tribunal de origem pelo art. 108, I, *b*, da Constituição Federal.

A Sexta Turma tem admitido temperamento a essa diretriz, mas em termos precisos: o conhecimento do *writ* impetrado após o trânsito em julgado pressupõe requisitos **cumulativos** – flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória (AgRg no HC n. 1.011.096/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025). A propósito:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça."*
>
> (AgRg no HC n. 964.494/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

Nenhum dos dois requisitos se faz presente. As teses deduzidas foram integralmente suscitadas nas apelações, enfrentadas de modo analítico pelo Tribunal de origem e devolvidas em recurso especial inadmitido na origem, de modo que a impetração se volta, na prática, contra capítulo já acobertado pela coisa julgada. Além disso, como se demonstra a seguir, a solução das duas questões de fundo depende de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, cuja infirmação reclamaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Da alegada ausência de fundamentação idônea na dosimetria

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

A questão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da natureza e da quantidade das drogas e, sobretudo, as frações empregadas na exasperação das penas-bases, revelam ilegalidade flagrante.

O acórdão promoveu depuração criteriosa da primeira etapa, expurgando de ofício, em favor de todos os sentenciados, a valoração negativa da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências dos crimes. Remanesceram três ordens de fundamentos, todos ancorados em dados concretos: a culpabilidade, aferida pela articulação complexa na divisão de tarefas, pela locação de imóveis contíguos e pela meticulosa estruturação dos fluxos financeiros – e, no crime de lavagem, pelos depósitos interestaduais; os antecedentes, lastreados em quatro condenações anteriores transitadas em julgado, atestadas em certidão; e a natureza e a quantidade dos entorpecentes, vetores de preponderância legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), considerada a apreensão de 41,600kg (quarenta e um quilos e seiscentos gramas) de *crack* e 12,455kg (doze quilos e quarenta e cinquenta e cinco gramas) de pasta-base de cocaína.

Não procede a alegação de que os antecedentes só teriam sido reconhecidos em segundo grau. A sentença já os valorara expressamente e reconhecera a agravante da reincidência com base na mesma certidão; o acórdão limitou-se a explicitar o conteúdo do documento, sem inovar em prejuízo do recorrente. Registre-se, ademais, que a pluralidade de condenações definitivas afasta a hipótese de dupla valoração de um único título.

No que toca às frações, a jurisprudência desta Corte Superior não impõe critério aritmético de observância obrigatória na primeira fase, reconhecendo ao julgador discricionariedade vinculada, limitada pela proporcionalidade e pelo dever de motivação. Nesse sentido:

> *"A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias."*
>
> (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ainda que assim não fosse, o cotejo aritmético desmente a premissa da impetração. Adotado o próprio parâmetro invocado pela defesa – 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância desfavorável –, as penas-bases seriam **iguais ou superiores** às efetivamente fixadas.

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

No tráfico de drogas (5 a 15 anos, intervalo de 10 anos), quatro vetoriais desfavoráveis conduziriam, pelo critério de 1/8, a acréscimo de 5 anos e pena-base de 10 anos; o Tribunal fixou 9 anos. Na associação para o tráfico (3 a 10 anos, intervalo de 7 anos), as mesmas quatro vetoriais conduziriam a acréscimo de 3 anos e 6 meses e pena-base de 6 anos e 6 meses; o Tribunal fixou 5 anos, 9 meses e 18 dias. Na lavagem de dinheiro (3 a 10 anos) e na participação em organização criminosa (3 a 8 anos), com duas vetoriais desfavoráveis, o critério de 1/8 conduziria, respectivamente, a 4 anos e 9 meses e a 4 anos e 3 meses – exatamente os patamares adotados no acórdão.

Não há, portanto, exasperação superior ao parâmetro que a própria defesa reputa devido, mas reprimendas fixadas em patamares iguais ou inferiores a ele, mediante critério explicitado no julgado e uniformemente aplicado a todos os delitos. Também não prospera a alegação de ausência de individualização: o acórdão dedicou capítulo próprio ao redimensionamento das penas do recorrente, distinguindo-o dos demais sentenciados inclusive quanto aos antecedentes, valorados apenas em relação a dois deles.

Do alegado *bis in idem* entre a associação para o tráfico e a organização criminosa

Cuida-se de saber se a condenação simultânea pelos crimes dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013 configura dupla punição pelo mesmo fato.

Os tipos são estruturalmente distintos. O art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pune a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar os crimes dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da mesma lei; o art. 2º da Lei n. 12.850/2013 reprime a integração de organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, composta por quatro ou mais pessoas, voltada à obtenção de vantagem mediante a prática de infrações cujas penas máximas superem quatro anos. Daí a orientação de que a cumulação é legítima sempre que demonstrada a pluralidade de vínculos associativos, reservando-se o *bis in idem* à hipótese em que ambas as imputações repousem sobre um único e mesmo liame. Nesse sentido:

> *"Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações."*
>
> (AgRg no HC n. 491.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

No caso, o Tribunal de origem não se limitou a afirmar a autonomia abstrata dos tipos: assentou, com apoio na prova, que o recorrente integrava a organização criminosa há mais de dez anos, exercendo função de confiança em sua estrutura

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

hierárquica, ao passo que a associação formada com os corréus para o tráfico local é contemporânea à apreensão dos entorpecentes; que inexiste identidade subjetiva entre os grupos, pois o elo entre eles se restringiu a dois dos sentenciados; e que tampouco há identidade de infrações, já que a atuação da organização não se esgota nos crimes apurados nestes autos.

São premissas fáticas extraídas de relatório de investigação, de prova oral e de documentação bancária. Rever a conclusão de que se cuida de dois vínculos associativos diversos – e não de um só, artificialmente desdobrado – demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência estranha ao âmbito de cognição do *habeas corpus* e que confirma, no ponto, a ausência do segundo requisito exigido para o conhecimento da impetração substitutiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 9a35650c-ef99-4e60-99be-1e7465e25b6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.233 / MG

Número Registro: 2026/0277529-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000631742019 10000190423517000 701190000631 10701190000631001 10701190000631003 10701190000631004 2281443202300133328 631742019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADOS	: SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
	ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS - MG057334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSIAS GLERIA (PRESO)
CORRÉU	: VAILTON LUIS DOS REIS
CORRÉU	: DAIANE BEATRIZ VIEIRA
CORRÉU	: FABIO CESAR PEREIRA
CORRÉU	: LORRANE LOPES DE OLIVEIRA CASTELAR REZENDE
CORRÉU	: SONIA APARECIDA DA ROCHA
CORRÉU	: ADRIANO PIRES REZENDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIAS GLERIA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60311805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: afa3b4f6-f7bd-438a-9a0f-16eab97a773b

ADVOGADOS : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS - MG057334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: afa3b4f6-f7bd-438a-9a0f-16eab97a773b